

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 31/08/2020 às 10:23:53

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/1278/2018
AI nº 1/2018000896
Relator: Ricardo Valente Filho



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 73 /2020.
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/03/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1278/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018000896.
RECORRENTE: RIOS ACESSÓRIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. OPERAÇÕES
COM CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. SPED
FISCAL. CÂMARA DECIDE CONHECER DO
RECURSO ORDINÁRIO, NO MÉRITO DAR-LHE
PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO
CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA,
DECLARANDO A NULIDADE FORMAL DO AUTO DE
INFRAÇÃO.**

**PALAVRAS CHAVES - OMISSÃO DE RECEITAS - OPERAÇÕES COM
CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO - SPED FISCAL - RECURSO ORDINÁRIO -
NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte realizar operações com mercadorias ou prestações de serviços, tributados pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido.

A autoridade fiscal informa que, ao efetuar o cruzamento das vendas informadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito com os dados informados pela contribuinte na SPED FISCAL, identificou a omissão de receitas, no período de janeiro de 2015 a junho de 2015, no montante total de R\$ 860.101,34 (oitocentos de sessenta mil, cento e um reais e trinta e quatro centavos).

O agente fiscal entendeu como infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A contribuinte apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 21 a 26.

Em seguida os autos foram remetidos para julgamento na 1ª instância, que julgou procedente o Auto de Infração, intimando a empresa contribuinte para recolher ao erário o valor de R\$ 86.010,13 (oitenta e seis mil, dez reais e treze centavos).

Inconformada com a decisão singular, a empresa contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando a inexistência de qualquer irregularidade fiscal e requerendo a improcedência do Auto de Infração, conforme fls. 52 a 55.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 40/2020, às fls. 58 e 59, sugeriu conhecer do Recurso Ordinário, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT, conforme fl. 60.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Vislumbro, desde já, a ausência da discriminação das operações por administradora de cartão de crédito/débito, conforme preceitua a Norma de Execução nº 03/2011, cerceando a empresa contribuinte em sua plena defesa, tornando, portanto, NULO o Auto de Infração.

Ocorre que, ao analisar os autos, verifica-se que o agente fiscal anexou, conforme verificado na fl. 13, um comparativo de saídas internas declaradas na DIEF/EFD x TEF, no período de janeiro a dezembro de 2015, constatando uma diferença nos meses de janeiro a junho do referido ano, no valor total de R\$ 860.101,34 (oitocentos de sessenta mil, cento e um reais e trinta e quatro centavos).

Porém, não há nos autos nenhuma planilha informada pelas administradoras de cartão com as operações de vendas individualizadas, as quais compuseram o montante da base de cálculo do Auto de Infração.



Salienta-se que a necessidade de individualização das operações de vendas nos autos é decorrente do que dispõe a Norma de Execução da SEFAZ nº 03/2011, em seu art. 14, *in verbis*:

"Art. 14. Para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) o agente do Fisco poderá anexar ao Processo Administrativo Tributário (PAT) quaisquer dos seguintes documentos:

I - Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal(CELAB), caso a empresa Administradora de Cartões de Créditos ou de Cartões de Débitos, ou Similares o tenha transmitido à Secretaria da Fazenda, conforme disposto no Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto 27.961, de 18 de outubro de 2005;

II - Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na Intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único desta Norma de Execução;

III - Relatórios em papel ou em arquivos eletrônicos solicitados diretamente às empresas Administradoras de Cartões de Créditos ou Cartões de Débitos, ou Similares."

Evidencia-se, portanto, que as informações das vendas realizadas com cartão de crédito e de débito serão prestadas pelas administradoras de cartão por data, número de autorização e valor da operação.

Ademais, ao analisar a fl.13, constatei o anexo somente de um Quadro comparativo DIEF/efd x TEF, não contendo informações dos nomes das Administradoras de Cartões e os seus respectivos valores.

Enxergo que a Fazenda Estadual apresentou como única prova à referida planilha comparativa entre o valor declarado na SPED e o valor da operação supostamente autorizada pela administradora de cartão de crédito, elaborada unilateralmente pelo fiscal.

No entanto, tal documento não é unicamente suficiente em comprovar que a contribuinte omitiu receitas.

Deste modo, não é aceitável que a autoridade fiscal anexe apenas o simples demonstrativo com o montante das vendas com cartão de crédito, realizadas pela empresa contribuinte, mas também planilhas que individualizem cada uma das operações dessas vendas, no aludido período de 2015.

Assim, concluo, pela interpretação do art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011, atestando que o agente fiscal deverá anexar não apenas o demonstrativo com o montante das vendas realizadas com cartão pelo contribuinte, em determinado período, mas também planilhas que individualizem cada uma das operações de vendas que resultaram no montante dessas vendas.

Além de que, a ausência dos documentos relatórios obstrui o amplo direito de defesa do contribuinte autuado, que fica sem o conhecimento necessário do caminho percorrido pelo fiscal para chegar àquela acusação, e sem condições de apontar possíveis falhas cometidas nesse percurso, pois tais documentos seriam essenciais para demonstrar se os valores imputados na planilha do contribuinte estariam corretos.

Portanto, encontrando-se óbice à verificação da veracidade das informações e a consequente acusação fiscal.

Sabe-se que o relato constante no Auto de Infração não apenas deve traduzir os fatos tidos como infracionais, mas como deve, obrigatoriamente, acompanhar os meios de provas que o Fisco alega dispor, a fim de fornecer todos os elementos necessários à empresa autuada, de modo que a mesma tenha plena condição de defender-se, atendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, ressalto que o direito de defesa do contribuinte autuado possui resguardo constitucional, de acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 que determina "aos litigantes, em processo judicial administrativo, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Deste modo, não foi observado, ainda, os requisitos do caput do Art. 828 e o parágrafo do art. 3º do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõem:

Art. 828 - Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que servirem de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 3º - Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização.

Desta feita, VOTO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, DECLARANDO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E PELO NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA NORMA DE EXECUÇÃO Nº 03/2011.

É como voto.



Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 31/08/2020 às 10:23:53

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/1278/2018
AI nº 1/201800896
Relator: Ricardo Valente Filho

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1278/2018. Auto de Infração nº 1/201800896. RECORRENTE: RIOS ACESSÓRIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE formal, por cerceamento do direito de defesa, em face do autuante não ter observado o disposto no artigo 14 da Norma de Execução 03/2011, que determina a discriminação individualizada dos valores das operações realizadas por administradoras de cartão de crédito. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Renan Moreno Timbó.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 24 de Julho de 2020.



RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.08.12 07:15:38 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO